



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 501 /2012**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/12**

**PROCESSO Nº. 1/1835/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201005073**

**RECORRENTE: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS  
LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Francisco Kleber Lopes de Paiva e Ian Rodrigues do Amaral**

**MATRÍCULA: 09143513 e 49759819**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2.** A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque e o Relatório de Mercadorias de Terceiros solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2010.12974, caracterizando embarço à fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, restou comprovado que a empresa apresentou o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque e o Relatório de Mercadorias de Terceiros, conforme informações extraídas dos autos. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos. Ainda, com base no que preceitua o parágrafo 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, deixar de declarar a nulidade arquiada pela recorrente, decidindo, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embarço à fiscalização. O contribuinte supracitado deixou de apresentar, intimado por termo de início nº 2010.12974, o livro registro de controle de produção e estoque, bem como,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pelo termo de intimação nº 2010.04493, relatório de mercadorias de terceiros e em posse da empresa de 01/01/07 e 31/12/07, caracterizando embargo”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “c” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.03634;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02974;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.17498;
- Termo de Intimação nº 2010.04493;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.09950;
- Termo de Juntada, Termo de Revelia e Despacho.

Às fls. 45/48 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o contribuinte ter deixado de apresentar o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque e o Relatório de mercadorias de terceiros em poder da empresa, que foram solicitados no Termo de Início e Termo de Intimação.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O contribuinte, irrisignado com a decisão condenatória proferida em instância singular, interpôs recurso voluntário às fls. 54/61, referendando todos os argumentos expostos na impugnação, requerendo a **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em epígrafe.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº425/12/ a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201000627-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2010.12974 e pelo Termo de Intimação nº 2010.04493.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte suscitou a nulidade do presente Auto de Infração alegando que o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque e o Relatório de Mercadorias de Terceiros foram entregues ao fisco por email, descaracterizando o embaraço à fiscalização.

Todavia, por força do parágrafo 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, afasto a nulidade arguida, tendo em vista que o motivo da mesma pode ser declarado na seara meritória do presente processo administrativo tributário, favorável ao contribuinte que a suscitou, senão vejamos:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Dessa forma, passemos à análise de mérito do feito fiscal.

**2. Do Embaraço à Fiscalização**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

### 3. Do Mérito

Não obstante, necessário tecer algumas constatações acerca da presente ação fiscal.

Em análise às fls. 35 e 47 dos autos processuais, constata-se a existência de emails trocados entre o contribuinte autuado e o auditor fazendário atuante do presente processo administrativo tributário.

No conteúdo dos referidos emails, o agente fiscal informa expressamente que o contribuinte “cumpriu a exigência de apresentar o Livro de Controle de Produção e Estoque, como exigido pelos termos de início e de intimação”.

Dessa forma, a obrigação tributária está cumprida, uma vez que os emails comprovam que o contribuinte apresentou a documentação solicitada pelo fisco, razão para



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a lavratura do presente auto de infração, de sorte que com a posse do livro, se abstrai do conteúdo dos emails que o auditor fiscal verificou até mesmo divergências entre os documentos apresentados. Assim, vê-se que a increpação fiscal não tem fundamento, uma vez que não existe infração à obrigação tributária.

Logo, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para com base no que preceitua o parágrafo 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, deixar de declarar a nulidade arquida pela recorrente, decidindo, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

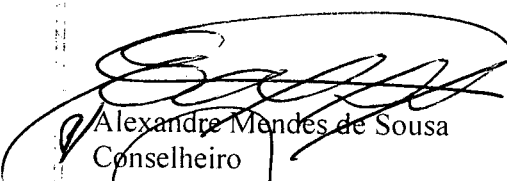
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para com base no que preceitua o parágrafo 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, deixar de declarar a nulidade arguida pela recorrente, decidindo, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

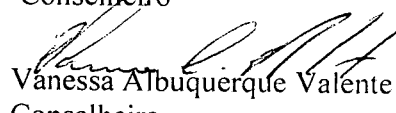
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

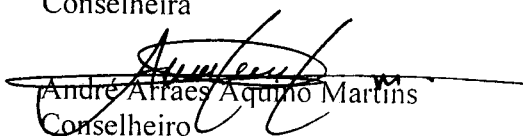
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Afraes Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO